

Deliberação

ERC/2024/37 (AUT-R-PC)

Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2020/26 em que é arguida o operador Rádio Clube de Mêda, Lda., titular do serviço de programas radiofónico Mêda FM

Lisboa 18 de janeiro de 2024



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/37 (AUT-R-PC)

Assunto: Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2020/26 em que é arguida o operador **Rádio Clube de Mêda, Lda.**, titular do serviço de programas radiofónico Mêda FM

I. <u>Relat</u>ório

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2020/238 (AUT-R), proferida em 24 de novembro de 2020], de fls. 1 a fls. 12 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Rádio Clube de Mêda, Lda., titular do serviço de programas radiofónico Mêda FM, com sede na Rua do Mercado, Edifício 4, Piso 2, 6430-193 Mêda, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
- **2.** Nos presentes autos está em causa a violação do disposto no n.º 6, do artigo 4.º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho), doravante LR.
- 3. A Arguida foi notificada em 5 de julho de 2023, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2023/4433, de fls. 145 a fls. 147 dos presentes autos, da Acusação de fls. 133 a fls. 144 dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 21 de julho de 2023, de fls. 148 a fls. 235 dos autos.
 - **4.** Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - **4.1.** Foi a Arguida que avisou a ERC de que a transmissão de quotas fora feita sem a autorização do Regulador.



- **4.2.** Atuou junto da antiga gerência para acelerar o processo mas devido à pandemia tiveram de parar e o processo foi muito mais moroso. Mas assim que possível foi feita a anulação da transmissão e posteriormente o pedido de autorização à ERC para a transmissão.
- **4.3.** Entretanto, o antigo gerente António Baraças faleceu e isso fez com que a transação demorasse um pouco mais. Em 2023 foi feita a escritura, de acordo com a autorização da ERC.
- **4.4.** Não entende porque a rádio tem de ser penalizada por um erro que a antiga gerência fez. Na opinião da sócia-gerente, os antigos gerentes, ao transmitirem-lhe a rádio, deviam ter atuado conforme a lei, até porque não era a primeira vez para eles.
- **4.5.** Com efeito, a sócia-gerente refere que não estava dentro do assunto, mas assim que entrou neste projeto, fez questão de perceber como tudo funcionava e quis que tudo ficasse regularizado.
- **4.6.** Acrescenta que a Rádio Clube de Mêda tem subsistido a muito custo, como comprova a IES que envia em anexo. É uma rádio que precisa de investimento para que consiga sobreviver no mercado e na região, os equipamentos são obsoletos, a antena precisa de ser renovada, as instalações melhoradas, etc. A Arguida tem feito muito esforço para manter este projeto, pois é a única rádio local, indispensável para a população mais envelhecida. Caso seja aplicada esta coima, a rádio será obrigada a fechar as portas.
- **4.7.** A Arguida enviou em anexo as informações empresariais simplificadas de 2022, 2021 e 2020, e posteriormente o balancete de março de 2023 e o Modelo 22 da declaração de IRC relativa a 2023.
 - **4.8.** A Arguida não requereu a produção de prova testemunhal.

II. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

a) Factos provados



Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

- **5.** A Arguida Rádio Clube de Mêda, Lda. encontra-se inscrita no Livro de Registos dos operadores de rádio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 423323, **de fls. 114 a fls. 116** dos presentes autos.
 - **5.1.** A Arguida Rádio Clube de Mêda, Lda. opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 18 de maio de 2011, **a fls. 114** dos autos.
 - **5.2.** A Rádio Clube da Mêda, Lda. é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando o serviço de programas denominado Mêda FM, generalista, de âmbito local, para o concelho de Mêda, na frequência 96.6 MHz, cuja licença foi renovada nos termos da Deliberação 23/LIC-R/2011, de 28 de setembro de 2011, **de fls. 117 a fls. 122** dos autos.
 - **5.3.** No dia 28 de fevereiro de 2020, foi rececionada na ERC uma carta de Susana Lopes, comunicando que «a Rádio Clube de Mêda alterou as suas quotas, ou seja, a quota de António Baraças, foi-me transmitida a mim, Susana Lopes, no passado dia 6 de fevereiro, conforme indicado na Certidão Permanente que junto em anexo a esta carta», **de fls. 15 a fls. 34** dos autos.
 - **5.4.** De acordo com o registo do operador na ERC, consultado em 16 de março de 2020, o capital social da Arguida, no total de € 89 783,60 (oitenta e nove mil setecentos e oitenta e três euros e sessenta cêntimos), estava distribuído da forma seguinte:
 - António José Baraças 1 quota no valor de € 52 523,40 (cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e três euros e quarenta cêntimos), equivalente a 58,50 % do capital social do operador;
 - Jorge António Lima Saraiva 1 quota no valor de € 8 753,90 (oito mil setecentos e cinquenta e três euros e noventa cêntimos), equivalente a 9,75 % do capital social do operador;



- António José de Sousa Lopes 1 quota no valor de € 8 753,90 (oito mil setecentos e cinquenta e três euros e noventa cêntimos), equivalente a 9,75 % do capital social do operador;
- Manuel Vaz Simão 1 quota no valor de € 8 753,90 (oito mil setecentos e cinquenta e três euros e noventa cêntimos), equivalente a 9,75 % do capital social do operador;
- Eduardo António Sousa Lopes 1 quota no valor de € 8 753,90 (oito mil setecentos e cinquenta e três euros e noventa cêntimos), equivalente a 9,75 % do capital social do operador;
- PEL-Pinhel Editora, Lda. 1 quota no valor de € 1 870,50 (mil oitocentos e setenta euros e cinquenta cêntimos), equivalente a 2,08 % do capital social do operador;
- Dulcínio do Espírito Santo Tavares 1 quota no valor de 374,10€ (trezentos e setenta e quatro euros e dez cêntimos), equivalente a 0,42 % do capital social do operador, de fls. 1 a fls. 2 dos autos.
- **5.5.** Após consulta da certidão comercial permanente do operador (acesso *online*) em 16 de março de 2020, verificou-se a seguinte alteração à distribuição do capital social: por contrato de cessão de quotas, datado de 6 de fevereiro de 2020, Susana Maria Vieira Lopes adquiriu a quota detida por António José Baraças, no valor de € 52 523,40 (cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e três euros e quarenta cêntimos), equivalente a 58,50 % do capital social do operador, **de fls. 35 a fls. 41** dos autos.
- **5.6.** A gerência da sociedade foi igualmente alterada, passando a ser assumida por Susana Maria Vieira Lopes.
- **5.7.** A ERC notificou o operador, solicitando esclarecimentos adicionais e elementos essenciais para analisar o processo, a saber:
 - i. Declarações individuais do operador e da Cessionária Susana Maria Vieira Lopes de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;



- ii. Declarações individuais do operador e da Cessionária Susana Maria Vieira Lopes, de que cumprem a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
- iii. Declarações individuais do operador e da Cessionária Susana Maria Vieira, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença do serviço de programas "Mêda FM", renovada pela Deliberação 23/LIC-R/2011, de 28 de setembro de 2011;
- iv. Estatutos/pacto social atualizado da sociedade Rádio Clube da Mêda, Lda.;
- v. Ata dos órgãos sociais autorizando a cessão ocorrida, se exigida pelo pacto social;
- vi. Documentação de suporte à transmissão da quota da sociedade Rádio Clube da Mêda, Lda., registada em 6 de fevereiro de 2020, a favor de Susana Maria Vieira Lopes;
- vii. Estatuto Editorial atualizado do serviço Mêda FM;
- viii. Requerimento para averbamentos no registo, relativo à renúncia da gerência anterior e aprovação de novo gerente, e à alteração do responsável pela informação do serviço de rádio, **de fls. 42 a fls. 46** dos autos.
- **5.8.** A 20 de maio, 9 e 26 de junho, 8, 10 e 27 de julho de 2020, o operador juntou a maioria dos elementos solicitados, ao que acresceu a ata n.º 1/2020, de 26 de fevereiro de 2020 (de nomeação de novo gerente), não tendo sido juntos, porém, nem o requerimento para averbamentos no registo, nem a versão atualizada do estatuto editorial, que devia conter a denominação atual do serviço, Mêda FM, bem como a expressa referência ao «compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e os princípios deontológicos dos jornalistas», tal como requerido pelo artigo 34.º, n.º 1, da Lei da Rádio, de fls. 47 a fls. 62 dos autos.
- **5.9.** Pela Deliberação ERC/2020/157 (AUT-R), de 3 de setembro, o Conselho Regulador da ERC determinou o seguinte sentido provável de decisão, **de fls. 123 a fls. 132** dos autos:



- 1. Abertura de procedimento contraordenacional nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º e art.º 72.º, todos da Lei da Rádio, com fundamento na falta de sujeição da alteração de domínio do operador, ocorrida a 6 de fevereiro de 2020, à autorização prévia da ERC, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- 2. Declarar nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio a favor de Susana Maria Vieira Lopes, i.e., a cedência de uma quota no valor de € 52 523,40 (cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e três euros e quarenta cêntimos), equivalente a 58,50 % do capital social do operador Rádio Clube da Mêda, Lda., por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- 3. Determinar que seja anotado no registo do operador na ERC, e respetivo serviço de programas Mêda FM, a informação de que o negócio subjacente à identificada alteração de domínio, a favor de Susana Maria Vieira Lopes, foi declarado nulo por preterição de uma formalidade essencial;
- 4. Notificar o operador para que, querendo, promova as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei;
- 5. Notificar o operador para que, querendo, promova as diligências necessárias no que se refere aos averbamentos no registo do operador na ERC, quer quanto à nova gerência, que deverá ser confirmada em assembleia geral pelos sócios registados na ERC, quer quanto ao responsável pela informação;
- 6. Notificar o operador para proceder ao depósito do estatuto editorial atualizado, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio.
- **5.10.** Mais deliberou notificar o operador, Rádio Clube da Mêda, Lda., para a audiência de interessados, a processar-se de forma escrita, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, **de fls. 123 a fls. 132** dos autos.



- **5.11.** O operador foi notificado em 10 de setembro pelo ofício com registo SAI-ERC/2020/5009, para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de fls. 63 a fls. 66 dos autos.
- **5.12.** Em resposta à notificação da ERC, veio o operador pronunciar-se, juntando documentação que comprova a reposição da situação antes da aquisição da quota de António José Baraças por Susana Maria Vieira Lopes, tal como determinado pelo Conselho Regulador da ERC.
 - **5.13.** Assim a Arguida juntou ao processo, **de fls. 67 a fls. 97** dos autos:
 - i. Escritura de distrate, datada de 6 de outubro de 2020, na qual compareceram como outorgantes António José Baraças e Susana Maria Vieira Lopes e através da qual «distratam a cedência titulada pela mencionada escritura [de 6 de fevereiro de 2020, através da qual foi cedida a Susana Maria Vieira Lopes uma quota na sociedade Rádio Clube da Mêda, Lda., no valor de € 52 523,40], regressando a quota em consequência, à posse dos primeiros outorgantes, tendo o preço sido devolvido (...)».
 - ii. Ata 2/2020, de 14 de outubro de 2020, da Assembleia Geral, com a seguinte ordem de trabalhos: prestação de informação sobre a Deliberação ERC/2020/157 (AUT-R), de 3 de setembro, ratificação de Susana Maria Vieira Lopes como gerente, e prestação de informação sobre a pretensão de transmissão de quotas dos sócios António José Baraças, António José de Sousa Lopes e PEL Pinhel Editora, Lda. para Susana Maria Vieira Lopes.
 - iii. Formulário de "Averbamento de Alterações no Registo do Operador de Rádio" e comprovativo do pagamento dos emolumentos devidos.
 - iv. Estatuto editorial do serviço Mêda FM atualizado.
- **5.14.** De acordo com a certidão comercial do operador verificou-se que, após 6 de outubro de 2020, o titular da quota, no valor de € 52 523,40, passou a ser novamente António José Baraças (sujeito ativo), **de fls. 85 a fls. 92** dos autos.



- **5.15.** Foram ainda efetuados os averbamentos requeridos no registo do operador na ERC, quer quanto à nova gerência, quer quanto aos responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação, quer quanto à morada da sede do operador e dos estúdios do serviço.
- **5.16.** Paralelamente, o operador juntou requerimento, **a fls. 70** dos autos, nos termos do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, solicitando autorização prévia para Susana Maria Vieira Lopes adquirir as quotas pertencentes a:
 - António José Baraças 1 quota no valor de € 52 523,40€ (cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e três euros e quarenta cêntimos), equivalente a 58,50 % do capital social do operador;
 - António José de Sousa Lopes 1 quota no valor de € 8 753,90 (oito mil, setecentos e cinquenta e três euros e noventa cêntimos), equivalente a 9,75 % do capital social do operador;
 - PEL-Pinhel Editora, Lda. 1 quota no valor de € 1 870,50€ (mil oitocentos e setenta euros e cinquenta cêntimos), equivalente a 2,08 % do capital social do operador.
- **5.17.** Para o efeito, voltou a juntar ao processo as seguintes declarações, **de fls. 71 a fls. 97** dos autos:
 - i. Declarações individuais do operador e da Cessionária Susana Maria Vieira Lopes, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - ii. Declarações individuais do operador e da Cessionária Susana Maria Vieira Lopes, de que cumprem a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - iii. Declarações individuais do operador e da Cessionária Susana Maria Vieira, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença do serviço de programas "Mêda FM", renovadas pela Deliberação 23/LIC-R/2011, de 28 de setembro de 2011;
 - iv. Ata 2/2020, de 14 de outubro de 2020.



- **5.18.** De acordo com as transmissões pretendidas, Susana Maria Vieira Lopes iria adquirir três quotas, no valor total de € 63 147,80 (sessenta e três mil cento e quarenta e sete euros e oitenta cêntimos), correspondente a 70,33 % do capital social do operador Rádio Clube da Mêda, Lda., tornando-se a sócia maioritária.
- **5.19.** Deste modo, o Conselho Regulador da ERC aprovou, em 24 de novembro de 2020, a Deliberação ERC/2020/238 (AUT-R), **de fls. 1 a fls. 12** dos autos, que deliberou:
 - 1. Abertura de procedimento contraordenacional nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º e artigo 72.º, todos da Lei da Rádio, com fundamento na falta de sujeição da alteração de domínio do operador, ocorrida a 6 de fevereiro de 2020, à autorização prévia da ERC, nos termos do n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio;
 - 2. Declarar nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio a favor de Susana Maria Vieira Lopes ocorrida a 6 de fevereiro de 2020, i.e. a cedência de uma quota no valor de € 52 523,40€ (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e três euros e quarenta cêntimos), equivalente a 58,50 % do capital social do operador Rádio Clube da Mêda, Lda., por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos do n.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - 3. Determinar que seja anotado no registo do operador na ERC, e respetivo serviço de programas Mêda FM, a informação de que o negócio subjacente à identificada alteração de domínio, ocorrida em 6 de fevereiro de 2020, a favor de Susana Maria Vieira Lopes, foi declarado nulo por preterição de uma formalidade essencial;
 - 4. Autorizar a alteração de domínio do operador Rádio Clube da Mêda, Lda., a favor de Susana Maria Vieira Lopes, pela aquisição das quotas pertencentes a António José Baraças, António José de Sousa Lopes e PEL − Pinhel Editora, Lda., no valor total de € 63 147,80€ (sessenta e três mil cento e quarenta e sete euros e oitenta cêntimos), correspondente a 70,33 % do capital social do operador Rádio Clube da Mêda, Lda.



- **5.20.** O operador Rádio Clube de Mêda, Lda. foi notificado da citada Deliberação ERC/2020/238 (AUT-R), pelo Ofício n.º SAI-ERC/2020/8756, enviado por correio eletrónico e carta registada em 15 de dezembro de 2020, **de fls. 111 a fls. 113** dos autos.
- **5.21.** Os factos ocorreram porque a Arguida não foi diligente na recolha da informação no que toca aos requisitos necessários que regulam a alteração de domínio de um operador de rádio antes de proceder à transmissão das quotas, não tendo conduzido a referida aquisição da participação social com o zelo que podia e devia ter feito, ou seja, requerendo a autorização da ERC antes da realização do negócio jurídico em causa.
 - **5.22.** A Arguida possui o seguinte antecedente contraordenacional:
 - Por Deliberação 103/2015 (LIC-R-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 11-06-2015, foi sancionada pela prática da infração prevista e punida pelos artigos 4.º, n.º 6 e 69.º, n.º 1, d) da Lei da Rádio, numa admoestação escrita.
- **5.23.** A Arguida registou, no ano de 2020, um resultado líquido negativo de € 7 351,17 (sete mil trezentos e cinquenta e um euros e dezassete cêntimos), no ano de 2021, um resultado líquido de € 23,75 (vinte e três euros e setenta e cinco cêntimos), e no ano de 2022, um resultado líquido negativo de € 3 710,97 (três mil setecentos e dez euros e noventa e sete cêntimos), **de fls. 149 a fls. 235** dos autos.
- **5.24.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

- **6.** Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados.
- **7.** Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela omissão do pedido de autorização prévia da ERC à alteração de domínio do operador de rádio.



7.1. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

- **8.** A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação.
- **9.** Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral Das Contraordenações e Coimas¹ (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal² (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
- 10. Os factos relativos à Arguida e à titularidade do serviço de programas Mêda FM pontos 5 a 5.2 e 5.4 dos factos provados resultam do cadastro de registo de operador de rádio constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, de fls. 114 a fls. 116 dos autos.
- 11. A factualidade referida no ponto 5.3 dos factos provados resulta da cópia da missiva enviada por Susana Lopes à ERC em 28 de fevereiro de 2020, de fls. 15 a fls. 34 dos autos.
- 12. Os factos descritos no ponto 5.5 dos factos provados resultam da cópia de certidão de registo comercial da Arguida, de fls. 35 a fls. 41 dos autos.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação atual operada pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.



- **13.** A factualidade constante dos **pontos 5.6 a 5.10 dos factos provados** foi extraída da Deliberação ERC/2020/157 (AUT-R), aprovada pelo Conselho Regulador em 3 de setembro de 2020, **de fls. 123 a fls. 132** dos autos.
- **14.** Os factos referidos no **ponto 5.11 dos factos provados** são demonstrados pela cópia do Ofício SAI-ERC/2020/5009, **de fls. 63 a fls. 66** dos autos.
- **15.** A factualidade mencionada **nos pontos 5.12 e 5.13 dos factos provados** resulta dos documentos que a Arguida enviou à ERC, **de fls. 67 a fls. 97** dos autos.
- **16.** Os factos descritos no **ponto 5.14 dos factos provados** são comprovados através da cópia da certidão de registo comercial da Arguida, **de fls. 85 a fls. 92** dos autos.
- 17. A factualidade referida no ponto 5.15 dos factos provados consta do cadastro de registo de operador de rádio constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, de fls. 114 a fls. 116 dos autos.
- **18.** Os factos constantes dos **pontos 5.16 a 5.18 dos factos provados** resultam dos documentos que a Arguida enviou à ERC, **de fls. 70 a fls. 97** dos autos.
- **19.** A factualidade mencionada no **ponto 5.19 dos factos provados** conta da Deliberação ERC/2020/238 (AUT-R), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 24 de novembro de 2020, **de fls. 123 a fls. 132** dos autos.
- **20.** Os factos referidos no **ponto 5.20 dos factos provados** são comprovados através da cópia do ofício n.º SAI-ERC/2020/8756, enviado por correio eletrónico e carta registada em 15 de dezembro de 2020, **de fls. 111 a fls. 113** dos autos.
- 21. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados no ponto 5.21 dos factos provados resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta que a Arguida tinha o dever e a capacidade de se ter informado sobre as disposições legais aplicáveis à alteração do domínio de um operador de rádio, mas, por outro lado, foi a própria Arguida que notificou a referida alteração à ERC e que forneceu diligentemente todos os documentos solicitados, demonstrando vontade em regularizar a situação.



- 22. Por conseguinte, resulta provada a avaliação incorreta da parte da Arguida quanto aos requisitos legais para a alteração de domínio do operador de rádio, a qual é reveladora de uma análise pouco cuidadosa, não sendo credível, à luz de parâmetros de normalidade e razoabilidade não infirmados pela prova produzida, que a Arguida não tivesse sido capaz de saber que tinha de notificar previamente à ERC a referida aquisição, se tivesse sido mais cuidadosa.
- **23.** Contudo, sublinha-se que a Arguida, após a aquisição do controlo do operador Rádio Clube de Mêda, Lda., informou a ERC do referido negócio jurídico e forneceu toda a documentação necessária para regularizar a situação, o que demonstra que a Arguida não tinha a intenção de infringir a lei, nem representou que o estava a fazer.
- **24.** Por esse motivo, formou-se convicção quanto aos factos consignados no **ponto 5.21** dos factos provados.
- 25. A existência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LTSAP
 ponto 5.22 dos factos provados resultou da consulta da base de dados desta Entidade
 Reguladora.
- **26.** A situação financeira da Arguida referida no **ponto 5.23 dos factos provados** resulta das informações empresariais simplificadas relativas aos anos de 2020, 2021 e 2022 que a Arguida juntou aos autos com a sua defesa, **de fls. 149 a fls. 235** dos autos.
 - **27.** Por sua vez, não se consideram provados os factos consignados no **ponto 6**.
- **28.** Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a Arguida tenha chegado a representar que violava a lei ao não solicitar previamente à ERC autorização para a alteração de controlo do operador de rádio, e que tenha agido com essa intenção.
- **29.** Também não existem nos autos indícios de que a Arguida tenha obtido algum benefício económico pela prática da infração, até porque a Arguida reunia os requisitos para a aprovação pela ERC do negócio jurídico em causa.



30. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

III. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO

Enquadramento jurídico dos factos:

- **31.** Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
- **32.** Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de uma infração contraordenacional pela violação do disposto no n.º 6, do artigo 4.º da LR, incorrendo a Arguida na prática de uma contraordenação prevista e punida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 69.º do mesmo diploma legal, com coima cuja moldura se situa entre o montante mínimo de € 10 000 (dez mil euros) e máximo de € 100 000 (cem mil euros).
- **33.** A defesa escrita apresentada pela Arguida consiste, em suma, em alegar que foi a própria Arguida que informou a ERC da alteração de domínio, que desconhecia a obrigação de solicitar previamente a autorização da ERC para o referido negócio, e que a situação financeira do operador é muito difícil, pelo que a aplicação de uma coima levaria ao seu encerramento.
- **34.** Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».



- **35.** A Lei da Rádio define "domínio" na alínea b), do n.º 1 do artigo 2.º, como relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva quando aquela pessoa possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante.
- **36.** Em particular, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto [Cf. ponto i) da alínea b), do artigo 2.º da Lei da Rádio].
- **37.** Assim, tendo em conta que a alteração ocorrida na distribuição do capital social do operador Rádio Clube de Mêda, Lda. implicou a cessão de uma participação no valor de € 52 523,40 (cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e três euros e quarenta cêntimos), equivalente a 58,50 % do capital social, não restam dúvidas de que o controlo da atividade da empresa, tal como anteriormente se apresentava, foi drasticamente alterado, passando este novo adquirente a estar em esmagadora maioria.
- **38.** No caso em apreço, com o negócio realizado, verificou-se que, desde 6 de fevereiro de 2020, foi Susana Maria Vieira Lopes que passou a assumir o controlo da vida do operador, o que, de acordo com os referidos normativos, não pode deixar de se considerar uma "alteração de domínio".
- **39.** Alterando-se o controlo efetivo do operador e a relação dominante antes existente, esta cessão ocorrida a 6 de fevereiro de 2020 estava, necessariamente, sujeita à autorização prévia da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- **40.** Resulta dos presentes autos que a Arguida sofreu uma alteração de domínio, através da aquisição da quota de António José Baraças por Susana Maria Vieira Lopes, que correspondia a 58,50 % do capital social da Arguida, sem autorização prévia da ERC, pelo que a conduta da Arguida preenche a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- **41.** No que se refere ao nexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste



âmbito, pelo n.º 1, do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

- **42.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do CP, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
- **43.** A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- **44.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- **45.** Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com negligência inconsciente (Cf. artigo 15.º, n.º 2, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO).
- **46.** A negligência supõe o dever de o responsável, embora não pretendendo cometer a infração, ter a possibilidade de atuar de modo diferente por forma a impedir que a mesma se verificasse. Aliás, nem é necessário que o responsável tenha conhecimento de que a infração esteja ou possa ser cometida, bastando que omita ou se demita do exercício dos seus deveres/prerrogativas, designadamente, de assegurar que o trabalho seja executado com observância das necessárias condições de esmero e do normativo legal que a isso se destina.



- **47.** Com efeito, ao responsável cabe-lhe implementar e adotar as medidas adequadas ao cumprimento da lei, medidas essas que, *in casu*, passavam por solicitar previamente a autorização da ERC para a referida alteração de domínio do operador "Rádio Clube de Mêda, Lda.".
- **48.** Ora, da matéria de facto provada, decorre, indiscutivelmente, que a Arguida não foi diligente na análise dos requisitos legais para a alteração de domínio de um operador de rádio, não conduzindo assim o procedimento de aquisição com o zelo que lhe era exigível, sendo que poderia e deveria tê-lo feito.
- **49.** Cremos, pois, que a Arguida ignorou ou avaliou mal as circunstâncias, e inobservou as regras que se lhe impunham, ao não atuar com os necessários deveres de cuidado e diligência, como foi o caso.
 - **50.** A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.
- **51.** Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de negligência, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
- **52.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
- **53.** Da conjugação do disposto no artigo 72.º, da LR com o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, pela contraordenação ora imputada responde operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração, a Arguida Rádio Clube de Mêda, Lda., proprietária do serviço de programas radiofónico Mêda FM.
- **54.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título negligente, uma infração, prevista e punida nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d) da LR, pela violação do disposto no artigo 4.º, n.º 6, do mesmo diploma, na medida em que



procedeu à alteração de domínio do operador Rádio Clube de Mêda, Lda. sem solicitar previamente a autorização da ERC para tal operação.

55. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. DA ESCOLHA E DA MEDIDA CONCRETA DA SANÇÃO

- **56.** Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- **57.** Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
- **58.** A norma violada tem como objetivo que a ERC possa garantir que alterações de domínio dos operadores de rádio posteriores à emissão ou renovação da licença cumpram todos os requisitos necessários para a manutenção da referida licença.
- **59.** Por conseguinte, a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume alguma gravidade. Contudo, como a Arguida comunicou à ERC a alteração de domínio pouco tempo depois de se ter realizado, os fins do n.º 6 do artigo 4.º da LR acabaram por ser prosseguidos, tendo a ERC posteriormente dado a autorização à alteração de domínio.
- **60.** Para além disso, a gravidade da contraordenação depende, como já se disse, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).
- **61.** Ora, no caso em presença, a Lei da Rádio não faz uma classificação expressa quanto às contraordenações nela previstas, no sentido de as distinguir como leves, graves ou muito graves. Neste conspecto, não cabe à autoridade administrativa substituir-se ao legislador nem tampouco "presumir" que a contraordenação aqui em crise, atenta a moldura contraordenacional aplicável, seja grave, ou muito grave. A gravidade da infração a considerar



para efeitos de indagar da possibilidade de aplicar a sanção admonitória deve ser aferida pela conjugação de todas as circunstâncias concretas do comportamento ilícito.

- **62.** Tem sido este aliás o entendimento dos tribunais superiores, conforme Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo datado de 10-10-2018, referente ao Processo N.º 0800/14.4BEVIS 0560/18 em que foi relator Francisco Rothes. Em sentido idêntico, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23-01-2019, proferido no âmbito do Processo N.º 1588/18.5T9FNC.L1-3 e cujo relator foi Vasco Freitas, ambos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt .
- **63.** Quanto à culpa, já aqui se referiu resultar demonstrado que a Arguida agiu com negligência inconsciente.
- **64.** Neste conspecto, afigura-se-nos que a matéria de facto provada aporta à decisão concretos elementos que fundamentam a responsabilidade contraordenacional da Arguida a título negligente, pela existência, no objeto processual em análise, de ausência de representação e de consciência volitiva da produção do resultado, pelo que se remete para os **pontos 21 a 23 da motivação da matéria de facto** sem necessidade de mais considerações.
- **65.** Para além de ter agido com negligência inconsciente, a gravidade da conduta da Arguida não é elevada, porque a nova sócia-gerente desta, assim que teve conhecimento de que a alteração de domínio em causa necessitava da autorização prévia da ERC, enviou uma carta ao Regulador a comunicar a aquisição das quotas.
- **66.** Adicionalmente, a Arguida colaborou diligentemente com a ERC para regularizar a situação, enviando a documentação solicitada, anulando o primeiro negócio jurídico e requerendo a autorização prévia da ERC para a segunda aquisição de quotas.
- **67.** Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- **68.** Quanto à situação económica do agente, a Arguida registou, no ano de 2020, um resultado líquido negativo de € 7 351,17 (sete mil trezentos e cinquenta e um euros e



dezassete cêntimos), no ano de 2021, um resultado líquido de € 23,75 (vinte e três euros e setenta e cinco cêntimos), e no ano de 2022, um resultado líquido negativo de € 3 710,97 (três mil setecentos e dez euros e noventa e sete cêntimos), de fls. 149 a fls. 235 dos autos.

- **69.** Verifica-se, assim, que a situação financeira da Arguida é muito débil, acumulando prejuízos.
- 70. Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática das contraordenações, ou seja os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, considera-se que a Arguida não terá tido qualquer vantagem pecuniária com a prática da infração, uma vez que a alteração de domínio cumpria todos os requisitos para ser aprovada, como o foi posteriormente pela ERC, e foi a própria Arguida que informou a ERC da sua ocorrência. Acresce que a Arguida ainda teve de anular o primeiro negócio jurídico por não ter a autorização da ERC, o que acarretou despesa.
- **71.** Por sua vez, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida possui antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração pelas quais vem acusada nos presentes autos (**Cf. ponto 5.22 da motivação da matéria de facto**).
- **72.** No entanto, importa sublinhar que a gerência na altura da primeira condenação era diferente da atual gerência, que procurou regularizar a situação, como acima se referiu (**cf. ponto 5.3 da motivação da matéria de facto**).
- **73.** A Arguida mostrou inequivocamente arrependimento, tendo informado a ERC da alteração de domínio, remetendo todos os documentos solicitados e anulado a primeira aquisição de quotas.
- **74.** Considera-se, assim, que a Arguida não pretendia violar a lei, e que interiorizou o desvalor da sua conduta, tendo feito tudo ao seu alcance para a reverter.
- **75.** Ora, o n.º 1 do artigo 51.º do RGCO determina que «quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação».



- **76.** Como assinala Paulo Pinto de Albuquerque, a admoestação é uma sanção alternativa destinada às situações de «pouca relevância do ilícito contra-ordenacional e da culpa do agente, isto é, para contra-ordenações leves ou simples», em que, «quer a gravidade do ilícito, quer o grau da culpa devem ser reduzidos». Ou, como referem Simas Santos e Lopes de Sousa, também no mesmo sentido, a possibilidade de proferir admoestação encontra-se reservada para as contra-ordenações em que o grau de ilicitude é reduzido [Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações, 2017, p. 222 e ss. e Simas Santos e Lopes De Sousa, Contra-Ordenações, Anotações ao Regime Geral, 2011, p. 394].
- 77. São, pois, requisitos cumulativos da aplicação da admoestação a reduzida gravidade da contraordenação e a reduzida gravidade da culpa do agente.
- **78.** Como já se referiu, a contraordenação acabou por não revestir grande gravidade, porque, tendo a Arguida comunicado à ERC a alteração de domínio pouco depois de esta ter tido lugar, foi possível à ERC apreciar se estavam preenchidos todos os requisitos legais para essa mesma alteração, e regularizar a situação da Arguida.
- **79.** Também se concluiu que a culpa da Arguida é reduzida, pois a atual sócia-gerente tinha acabado de iniciar funções na Arguida, tendo agido, assim, com negligência inconsciente. De notar ainda a conduta exemplar desta no decurso do processo de autorização da alteração de domínio, tendo colaborado sempre com o Regulador.
- **80.** Por fim, tem-se ainda em conta a situação financeira extremamente difícil da Arguida, e o impacto que a aplicação de uma coima teria na sua atividade.
- **81.** Por conseguinte, considera-se suficiente a aplicação de uma admoestação, realizandose assim as finalidades da punição.
- **82.** No processo de contraordenação, a admoestação é proferida por escrito, não podendo os mesmos factos voltarem a ser apreciados como contraordenação (Cf. artigo 51.º, n.º 2, do RGCO).

V. DELIBERAÇÃO

500.30.01/2020/26 EDOC/2020/9522 ERC
ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

83. Assim, considerando os fundamentos expostos, é Admoestada a Arguida, nos termos do n.º 2, do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento escrupuloso de todas as obrigações constantes da

Lei da Rádio, onde se insere a obrigação de solicitar a autorização prévia da ERC para qualquer

alteração de domínio no operador de rádio.

84. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27

de outubro, de que:

i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente

impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso

a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 18 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

22



Rita Rola